



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.835 - BA (2012/0157396-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FABRÍCIO BASTOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANILTON BASTOS PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL *A QUO* POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). TRANCAMENTO DE PROCESSO-CRIME. DENÚNCIA RECEBIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POIS O CONVÊNIO QUE MOTIVOU A IRREGULARIDADE NAS CONTAS FOI FIRMADO NA GESTÃO DO EX-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSO DO *WRIT* NO PONTO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DAS CONTAS QUE COMPETE A QUEM DETÉM MANDATO. AUSÊNCIA DE DOLO NA INFRAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO A SER AVALIADO DURANTE A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. NULIDADE NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ATA DO JULGAMENTO DEVIDAMENTE PUBLICIZADA. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO PARA IMPUGNÁ-LA. QUESTÃO FULMINADA PELO INSTITUTO PRECLUSÃO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação não unânime de que é inadequado o manejo de *habeas corpus* se há possibilidade de impugnação ao ato decisório do Tribunal *a quo* por intermédio de recurso especial – a despeito do posicionamento contrário da Relatora, em consonância com o do Supremo Tribunal Federal.

2. A alegação de que o Paciente é parte ilegítima no processo-crime em razão do convênio entre o Município de Paulo Afonso e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ter sido firmado pelo ex-Prefeito não pode prosperar. A obrigação de prestar as contas tempestivamente é de quem atualmente ocupa o cargo de prefeito.

3. O atraso na prestação de contas por parte do Prefeito configura crime de responsabilidade, nos termos no art. 1º, VII, do Decreto-lei n.º 201/1967. E, conforme precedentes desta Corte, a verificação do elemento subjetivo do tipo (no caso, o dolo) é conclusão que decorre da fase instrutória, razão pela qual não pode ocorrer o trancamento adiantado do processo-crime.

4. A tese de que a publicação do acórdão padece de nulidade, por nele faltar o voto vencido que rejeitou a denúncia, resta fulminada pela preclusão, pois certidão cartorária esclarece que a ata do julgamento foi devidamente publicada, e que transcorreu *in albis* prazo para impugná-la.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.835 - BA (2012/0157396-4)

IMPETRANTE : FABRÍCIO BASTOS DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : ANILTON BASTOS PEREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANILTON BASTOS PEREIRA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.^a Região nos autos do processo-crime n.º 0026133-31.2011.4.01.0000.

No referido ato, proferido em 18 de abril de 2012, foi recebida a denúncia oferecida contra o ora Paciente, "*Prefeito do Município de Paulo Afonso/BA, imputando-lhe o delito tipificado no art. 1.º, VII, do Decreto-Lei 201/67, por ter deixado de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos federais (R\$ 19.520,82) recebidos por força do Convênio 866109/2008, celebrado com o FNDE para capacitação de professores*" (fl. 464).

Na presente via processual, o Impetrante alega que foi Raimundo Caires Rocha quem não prestou tempestivamente as contas dos recursos federais recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, pois exerceu mandato de alcaide do referido município desde o início de 2005 até o último dia de 2008.

Afirma que o foi o ex-Prefeito quem recebeu as referidas verbas no ano de 2008, referentes ao convênio 866.109/2008 e, por ter ordenado todas as despesas referentes à sua execução, manteve consigo indevidamente toda a documentação contábil.

Sustenta que não há dolo na conduta do Paciente, que tentou prestar as contas – no que foi impossibilitado diante de não ter sido sequer arquivada cópia do convênio na prefeitura.

Ostenta, alternativamente, nulidade na publicação do acórdão, tendo em vista a ausência do voto do Desembargador Federal Carlos Olavo, que rejeitou a denúncia.

Requer, dessa feita, o que se segue (fl. 21):

"a concessão da ordem para trancar a ação penal n. 0026133-31.2011.4.01.0000, em razão da ilegitimidade do paciente para figurar como teu na demanda, bem como em virtude da ausência de justa causa para a propositura da ação, da atipicidade da conduta e da ausência de culpabilidade;

[...] caso não entenda desta maneira, em homenagem ao princípio da eventualidade, requer, alternativamente, a suspensão do processo n. 0026133-31.2011.4.01.0000 até a publicação do acórdão que recebeu a inicial, nulificando todos os atos praticados após o recebimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia".

Indeferi a liminar às fls. 484/485.

As informações foram prestadas às fls. 566/567, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 599/609, pela denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.835 - BA (2012/0157396-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL *A QUO* POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). TRANCAMENTO DE PROCESSO-CRIME. DENÚNCIA RECEBIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.^a REGIÃO. ART. 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI N.º 201/1967. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PREFEITO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POIS O CONVÊNIO QUE MOTIVOU A IRREGULARIDADE NAS CONTAS FOI FIRMADO NA GESTÃO DO EX-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSO DO *WRIT* NO PONTO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DAS CONTAS QUE COMPETE A QUEM DETÉM MANDATO. AUSÊNCIA DE DOLO NA INFRAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO A SER AVALIADO DURANTE A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. NULIDADE NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ATA DO JULGAMENTO DEVIDAMENTE PUBLICIZADA. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO PARA IMPUGNÁ-LA. QUESTÃO FULMINADA PELO INSTITUTO PRECLUSÃO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação não unânime de que é inadequado o manejo de *habeas corpus* se há possibilidade de impugnação ao ato decisório do Tribunal *a quo* por intermédio de recurso especial – a despeito do posicionamento contrário da Relatora, em consonância com o do Supremo Tribunal Federal.

2. A alegação de que o Paciente é parte ilegítima no processo-crime em razão do convênio entre o Município de Paulo Afonso e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ter sido firmado pelo ex-Prefeito não pode prosperar. A obrigação de prestar as contas tempestivamente é de quem atualmente ocupa o cargo de prefeito.

3. O atraso na prestação de contas por parte do Prefeito configura crime de responsabilidade, nos termos no art. 1º, VII, do Decreto-lei n.º 201/1967. E, conforme precedentes desta Corte, a verificação do elemento subjetivo do tipo (no caso, o dolo) é conclusão que decorre da fase instrutória, razão pela qual não pode ocorrer o trancamento adiantado do processo-crime.

4. A tese de que a publicação do acórdão padece de nulidade, por nele faltar o voto vencido que rejeitou a denúncia, resta fulminada pela preclusão, pois certidão cartorária esclarece que a ata do julgamento foi devidamente publicada, e que transcorreu *in albis* prazo para impugná-la.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Preliminarmente, cabe registrar que a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmou orientação não unânime de que é inadequado o manejo de *habeas corpus* se há possibilidade de impugnação ao ato decisório do Tribunal *a quo* por intermédio de recurso especial – a despeito do meu posicionamento, em consonância com o do Supremo Tribunal Federal (vide HC 110.935-AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 09/05/2014; HC 110.118, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 07/08/2012; HC 115.715, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 12/09/2013; RHC 118.055/PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 28/03/2014; HC 113.690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 08/10/2012, *v.g.*).

Dessa forma, passei a decidir de acordo com o entendimento majoritário da Turma que componho para – frise-se, com ressalva do meu –, não conhecer de *mandamus* impetrado em substituição a recurso especial (o que farei até que tal orientação, venha, eventualmente, a ser modificada).

Isso, contudo, sem prejuízo de deferir-se ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, o Paciente – prefeito do município de Paulo Afonso/BA –, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, em 10/05/2011, nas penas do delito previsto no art. 1.º, inciso VII, do Decreto-Lei n.º 201/67, sob a alegação de que deixou de, tempestivamente, prestar contas sobre aplicação de recursos federais encaminhados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para capacitação de professores, no valor de R\$ 19.520,82 (Convênio n.º 866.109/2008).

Na presente impetração, alega-se, em síntese, que o acórdão por intermédio do qual a Corte Impetrada recebeu a denúncia (fls. 448/465) padece de ilegalidade, pois o Paciente é parte ilegítima para integrar a lide e a conduta é atípica, por não ter sido cometida dolosamente, restando configurada a excludente da inexigibilidade da conduta diversa.

Assim, por não haver justa causa para a ação penal, requer-se o trancamento do feito. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento da nulidade dos atos praticados posteriormente à prolação do acórdão ora impugnado, por faltar a juntada do voto vencido do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador Federal Carlos Olavo.

Na denúncia, acusou-se o Paciente de crime de responsabilidade em decorrência dos seguintes fatos (fls. 23/25):

"O município de Paulo Afonso/BA assinou em 28/12/2007 o convênio 866109/2008 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo por objeto capacitação de professores visando à inclusão de alunos com necessidades especiais e no valor de R\$ 19.520,82 (dezenove mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 19.325,61 (dezenove mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) a cargo do concedente e contrapartida de R\$ 195,21 (cento e noventa e cinco reais e vinte e um centavos). Raimundo Caires Rocha, na qualidade de prefeito (art. 61 na numeração da PRR1), representou o município.

Conforme sua cláusula quarta, a vigência do convênio seria de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da assinatura, devendo a prestação de contas ser feita em 60 (sessenta) dias a partir daí, em 19/04/2009 (fls. 55 e 58, na numeração da PRR1). O FNDE constatou que a prestação de contas não havia sido realizada na data convencionada (fls. 73/74, na numeração da PRR1).

Apenas em 19/05/2009 a prestação de contas foi apresentada, mas não aprovada. Em 28/07/2009 o prefeito atual, Anilton Bastos Pereira, foi notificado das pendências (fl. 293, na numeração da PRR1).

[...].

A prova da materialidade encontra-se na documentação oriunda do FNDE. Quanto a indícios de autoria, tem-se que o prazo para prestação de contas venceu em 19/04/2009, data em que Anilton Bastos Pereira já era prefeito de Paulo Afonso/BA, bem como há prova nos autos de que foi devidamente notificado pelo FNDE sobre as pendências na prestação de contas extemporânea.

Assim, tem-se que Anilton Bastos Pereira deixou de prestar contas no devido tempo.

À configuração desse crime basta a não prestação de contas no prazo acordado, independentemente destas serem tardiamente apresentadas ou mesmo de sua aprovação ao final.

Esse tipo penal tutela a observância da cláusula contratual que traz o prazo à prestação de contas, não exigindo efetivo prejuízo ao Erário. Trata-se de crime formal que protege a probidade administrativa.

[...].

Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer seja notificado o denunciado para a resposta prevista nos arts. 40 e 50 da Lei 8.038/1990, após, seja recebida a denúncia, com a citação do denunciado para interrogatório e para apresentar a defesa que tiver, sendo processado até o julgamento final pela condenação nas penas do inc. VII do art. 10 do Decreto- lei 201/1967."

Com efeito, não há constrangimento ilegal sanável *ex officio*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao primeiro fundamento da impetração, a alegação de que o Paciente é parte ilegítima no processo-crime por ter o convênio entre o Município de Paulo Afonso e o FNDE ter sido firmado pelo ex-Prefeito não pode prosperar.

Isso porque quem detém a obrigação de prestar as contas é o titular do mandato de Prefeito, não se tratando o Decreto-Lei n.º 201/1967 acerca dos detentores de mandato já concluído. Confira-se:

*"Art. 1.º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
[...].*

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

§ 1.º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens 1 e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos."

Correta, dessa feita, a conclusão da Corte de Origem no ponto (fl. 454):

"Ainda que por fato ocorrido em sua gestão anterior, responde o prefeito municipal por crimes definidos no DL- 201/67.

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade."

Quanto à alegação de que o Paciente não poderia ter apresentado tempestivamente as contas pelo fato de que o anterior Alcaide não arquivou na Prefeitura cópia do convênio, tem-se, na verdade que tal fundamento equivale à tese de ausência de dolo. E, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal, a verificação do elemento subjetivo do tipo deve ser procedido no decorrer da instrução, não podendo esta Corte determinar o trancamento antecipado do processo-crime.

Assim, no ponto, nada há que se reparar, também, o entendimento do acórdão em que se recebeu a denúncia (fl. 462):

"O denunciado pretende o reconhecimento de excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, ao argumento de impossibilidade de apresentação das contas em tempo, pois a documentação relativa ao Convênio 866109/2007 estaria na posse de seu antecessor, RAIMUNDO CAÍRES ROCHA.

Como bem ressaltou o Ministério Público, na réplica de ffs. 398/404, embora possa haver plausibilidade nas alegações do denunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

«a análise e a conclusão pela ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa demanda instrução processual mormente tendo em vista que não constam dos autos elementos aptos a comprovar de modo cabal a alegação de impossibilidade absoluta de prestação de contas como alega o acusado» (fl. 402).

Também nesse sentido, desta Corte:

"HABEAS CORPUS. ART. 1º, VI, DECRETO-LEI 201/1967. AUSÊNCIA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. FASE DE INSTRUÇÃO. CRIME FORMAL. OMISSÃO QUE POR SI SÓ CARACTERIZA, EM TESE, O DELITO. ORDEM DENEGADA.

- Por ocasião do recebimento ou rejeição da inicial acusatória, cabe ao Tribunal proceder a um juízo de admissibilidade, a fim de verificar a existência dos requisitos do art. 41 do CPP.

- O atraso na prestação de contas pode configurar por si só a figura típica descrita no art. 1º, VI, do Decreto-lei n. 201/1967, ficando a demonstração da inexistência do elemento subjetivo do tipo para a fase instrutória. Precedentes.

Ordem denegada." (HC 255.957/AM, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013.)

"HABEAS CORPUS. PREFEITA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL DENÚNCIA QUE COMPREENDE OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. FUNDAMENTO DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA IDÔNEO. DISCUSSÃO SOBRE O DOLO ESPECÍFICO. FASE DE INSTRUÇÃO.

1. Satisfazendo a peça acusatória os requisitos do art. 41 do CPP, a elucidação dos fatos, em tese delituosos, descritos na vestibular acusatória depende da regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa.

2. O atraso na prestação de contas configura o delito previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado." (HC 254.216/CE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013.)

Por fim, quanto à tese de que a publicação do acórdão padece de nulidade, por nele faltar o voto vencido do Desembargador Federal Carlos Olavo, verifica-se, da leitura da certidão de fl. 590, que a ata do referido julgamento foi devidamente publicada em 23 de maio de 2012. Na oportunidade certificou-se, ainda, que *"decorreu o prazo legal, sem haver sido interposto qualquer Recurso, nos termos do parágrafo único do art. 198-RITRF 1.ª*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região".

E, com efeito, a impugnação aos atos decisórios deve ocorrer no tempo oportuno e, primeiramente, perante o órgão judicial competente. À mingua da interposição do pertinente recurso, com o transcurso *in albis* do prazo após a publicação do acórdão, a nulidade nele suscitada restou fulminada pelo instituto da preclusão.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. APELAÇÃO CRIMINAL. 1. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO QUANTO A DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE NÃO ARGÜIDA. PRECLUSÃO. 2. ORDEM DENEGADA.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que, a teor do disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, com a redação dada pela Lei nº 7.871/1989, o defensor público, ou quem lhe faça as vezes, deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

2. In casu, os defensores do primeiro paciente apresentaram as razões do recurso de apelação e, em seguida, a Defensoria assumiu o patrocínio da causa. Logo após a publicação do acórdão o paciente nomeou novo defensor, que apresentou recurso de embargos infringentes deixando, contudo, de impugnar a alegada nulidade. Do mesmo modo, os defensores dos outros dois corréus também deixaram de arguir a suposta nulidade, ao apresentar os dois sucessivos recursos - embargos infringentes e embargos declaratórios, ocorrendo, portanto, a preclusão.

3. Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, porquanto vigora a máxima *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Dessarte, não demonstrado eventual prejuízo, não há se falar em nulidade.

4. Ordem denegada." (HC 141.754/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012.)

"RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. GESTÃO FRAUDULENTA. OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO AUTORIZADA PARA EVASÃO DE DIVISAS. PRESCRIÇÃO DESTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. PERDIMENTO DE BENS. ARGUIDAS NULIDADES. INEXISTÊNCIA.

1. [...].

7. A arguida ilegalidade decorrente da "substituição de testemunha" sequer havia sido aventada na apelação, razão pela qual não houve apreciação no acórdão respectivo, tendo havido pronunciamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a tardia alegação apenas por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. A questão resta, portanto, sepultada pela preclusão.

8.

[...].

14. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade do Recorrente, em relação aos crimes dos arts. 4.º e 22 da Lei n.º 7.492/86, em face da superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal." (REsp 1256968/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 19/09/2012.)*

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0157396-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 249.835 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 261333120114010000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRÍCIO BASTOS DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : ANILTON BASTOS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.